

# **A TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIAS: UMA ANÁLISE À LUZ DA SEGURANÇA JURÍDICA E AUTONOMIA DA VONTADE**

Vanessa Francisca Martins<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil, no âmbito das relações patrimoniais e sucessórias, com enfoque na efetivação da capacidade civil plena da pessoa com deficiência. A pesquisa parte da evolução do paradigma jurídico da deficiência, com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, com status constitucional, e da consequente superação do modelo substitutivo de tomada de decisões, anteriormente centrado na interdição. Investiga-se, assim, como o modelo apoiado possibilita o exercício autônomo da vontade em negócios jurídicos de maior complexidade, como contratos, disposições testamentárias e atos de disposição patrimonial. A metodologia utilizada é qualitativa, de natureza teórico-dogmática, com base em revisão bibliográfica.

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, em convênio com a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (2023). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus (2022). Bacharel em Direito pelo Centro Unificado de Educação Barretos - Faculdade Barretos (2020). Membro da Comissão de Novos Advogados do Instituto dos Advogados de São Paulo - CNA IASP. Advogada. Integrante do escritório Arruda Alvim & Thereza Arruda Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8106-6295>. E-mail: [vanessafmartins@outlook.com](mailto:vanessafmartins@outlook.com).

**Palavras-chave:** Tomada de decisão apoiada. Capacidade civil. Negócio jurídico. Patrimônio. Sucessão.

*SUPPORTED DECISION-MAKING IN THE CONTEXT OF PROPERTY AND INHERITANCE RELATIONS: AN ANALYSIS IN LIGHT OF LEGAL CERTAINTY AND AUTONOMY OF WILL*

**ABSTRACT**

The present article aims to analyze the application of the Supported Decision-Making mechanism, provided for in Article 1.783-A of the Brazilian Civil Code, within the scope of property and inheritance relations, focusing on the realization of the full civil capacity of persons with disabilities. The research begins with the evolution of the legal paradigm of disability, considering the incorporation of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities into the Brazilian legal system, with constitutional status, and the consequent overcoming of the substitute model of decision-making previously centered on interdiction. It examines how the supported model enables the autonomous exercise of will in more complex legal transactions, such as contracts, testamentary dispositions, and acts of property disposition. The methodology adopted is qualitative, with a theoretical-dogmatic nature, based on bibliographic review.

**Keywords:** Supported decision-making. Civil capacity. Legal transaction. Patrimony. Succession.

*LA TOMA DE DECISIONES APOYADA EN LAS RELACIONES DE PATRIMONIO Y SUCESIÓN: UN ANÁLISIS DESDE LA SEGURIDAD JURÍDICA Y LA AUTONOMÍA DE LA VOLUNTAD*

**RESUMEN**

El presente artículo tiene como objetivo analizar la aplicación del instituto de la Toma de Decisiones Apoyada, previsto en el artículo 1.783-A del Código Civil, en el ámbito de las relaciones patrimoniales y sucesorias, con énfasis en la efectividad de la plena capacidad civil de la persona con discapacidad. La investigación parte de la evolución del paradigma jurídico de la discapacidad, con la incorporación de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad al ordenamiento jurídico brasileño, con estatus constitucional, y de la consecuente superación del modelo sustitutivo de toma de decisiones, anteriormente centrado en la interdicción. Se investiga, así, cómo el modelo apoyado posibilita el ejercicio autónomo de la voluntad en los negocios jurídicos de mayor complejidad, como contratos, disposiciones testamentarias y actos de disposición patrimonial. La metodología



utilizada es cualitativa, de natureza teórico-dogmática, basada en una revisión bibliográfica..

**Palabras clave:** Toma de decisiones apoyada. Capacidad civil. Negocio jurídico. Patrimonio. Sucesión.

## **INTRODUÇÃO**

Após a promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), a forma como era disciplinado os direitos da pessoa com deficiência, especialmente no tocante à sua capacidade civil, sofreu profunda transformação, rompendo com a tradição substitutiva de vontade, que por muito tempo justificou a interdição plena e a consequente exclusão da pessoa quanto a participação ativa na vida civil.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015) concretizou no plano infraconstitucional os compromissos assumidos internacionalmente, ao reafirmar o direito da pessoa com deficiência ao exercício pleno da sua capacidade civil em igualdade de condições. Um dos instrumentos mais inovadores nesse contexto é a Tomada de Decisão Apoiada, que permite à pessoa com deficiência contar com o auxílio de apoiadores de sua confiança para a prática de atos jurídicos, sem que isso implique em restrição de sua capacidade.

A Tomada de Decisão Apoiada está disciplinada no artigo 84, parágrafo 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual dispõe que é facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. Complementarmente, o artigo 116, do Estatuto da Pessoa com Deficiência incluiu o artigo 1.783-A no Código Civil (BRASIL, 2015), que regulamenta de forma detalhada o procedimento.

Trata-se de um mecanismo de fortalecimento da autonomia e da inclusão, que permite à pessoa apoiada exercer plenamente sua capacidade, com suporte e orientação, sem que sua vontade seja substituída.

Embora a doutrina e a jurisprudência venham avançando na aplicação do modelo apoiado, persistem desafios significativos, especialmente quando se trata da



celebração de negócios jurídicos complexos no âmbito patrimonial e sucessório. O exercício da capacidade civil em tais esferas envolve riscos jurídicos relevantes, exigindo uma cuidadosa ponderação entre a autonomia da vontade da pessoa apoiada e a necessidade de segurança jurídica nas relações privadas.

Este artigo tem por objetivo analisar os limites e possibilidades do exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência por meio da Tomada de Decisão Apoiada, especialmente em negócios jurídicos de natureza patrimonial e sucessória. Busca-se compreender de que modo o modelo apoiado pode garantir a efetividade da autonomia sem comprometer a validade dos atos jurídicos praticados e a proteção dos demais envolvidos na relação jurídica.

O trabalho estrutura-se em três seções: a primeira examina a evolução do tratamento jurídico da deficiência e a gênese do modelo apoiado; a segunda analisa seus fundamentos normativos e teóricos; a terceira discute sua aplicação nas relações patrimoniais e sucessórias; por fim a quarta analisa a tensão entre a segurança jurídica e autonomia da vontade no âmbito da tomada de decisão apoiada, apresentando as principais conclusões.

## **O NOVO PARADIGMA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A CAPACIDADE CIVIL PLENA**

A partir de uma análise histórica, constata-se que a deficiência era interpretada sob concepções religiosas e estigmatizantes, que associavam a limitação física ou mental à punição divina e justificavam práticas de exclusão social.

Essa perspectiva deu origem ao chamado modelo da prescindência, baseado na premissa de que indivíduos com deficiência não possuíam qualquer utilidade para a coletividade e, portanto, poderiam ser descartados, legitimando práticas de exclusão severa, como o infanticídio e o confinamento em instituições de caridade ou espaços de marginalização, perpetuando um processo de invisibilidade e exclusão social sistemática (VALENÇA FERRAZ; SALOMÃO LEITE, 2017).



Além disto, durante séculos, o tratamento jurídico conferido à pessoa com deficiência foi marcado por um modelo de substituição da vontade, em que a incapacidade civil era presumida com base exclusivamente na existência da eficiência.

O Código Civil de 2002 manteve o paradigma anterior ao presumir a incapacidade das pessoas com deficiência, com base em concepção paternalista (BRASIL, 2002). Todavia, após promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas, que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009 (BRASIL, 2009), inaugurou-se um novo marco jurídico e ético no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência.

O texto convencional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Organização das Nações Unidas, especialmente em seu artigo 12, dispõe que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições, devendo os Estados prover apoios e salvaguardas adequadas ao seu exercício.

Trata-se de uma ruptura com o modelo anterior de interdição generalizada e de institucionalização forçada, substituído por um enfoque baseado em autonomia, dignidade, inclusão e igualdade.

Esse novo paradigma foi recepcionado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que entrou em vigor em janeiro de 2016. O Estatuto alterou dispositivos fundamentais do Código Civil, dentre eles os artigos 3º e 4º, de modo a revogar a deficiência como causa de incapacidade civil. Com a nova redação, apenas as pessoas menores de 16 anos são consideradas absolutamente incapazes, enquanto a deficiência passou a ser tratada como situação que pode ensejar medidas de apoio para o exercício da capacidade, e não como fundamento de sua supressão.

Nesse contexto, surge o modelo de Tomada de Decisão Apoiada, instrumento que viabiliza o exercício autônomo da vontade sem excluir a pessoa do processo decisório. Em lugar de substituir a vontade da pessoa com deficiência, o

modelo reconhece e fortalece sua autodeterminação, preservando a titularidade plena de direitos.

Portanto, a nova compreensão da capacidade civil permite que pessoas com deficiência participem de relações jurídicas complexas, inclusive patrimoniais e sucessórias, com o apoio necessário à expressão autônoma, sem que haja a substituição da vontade.

## **TOMADA DE DECISÃO APOIADA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E PROCEDIMENTO**

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), no contexto de adequação à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sendo posteriormente regulamentado pelo artigo 1.783-A do Código Civil. Trata-se de procedimento judicial voluntário por meio do qual a pessoa com deficiência, com o consentimento de dois apoiadores de sua confiança, recebe auxílio na prática de atos da vida civil, preservando sua vontade como elemento central da decisão.

Doutrinariamente, a Tomada de Decisão Apoiada é compreendida como um modelo de assistência negocial, dotado de natureza híbrida. Entende-se que, embora tenha origem em manifestação de vontade da pessoa com deficiência, depende de homologação judicial e está submetido a controle e eventual revisão pelo Poder Judiciário, o que lhe confere um caráter institucional (TARTUCE, 2021).

Para Flávio Tartuce (2021), trata-se de instituto inovador que prestigia a concretização da autonomia da pessoa com deficiência, que não elimina sua capacidade civil, mas a exercita de maneira assistida, assegurando a manifestação da vontade livre, consciente e informada.

Ainda acerca da utilidade do instituto, entende-se que a Tomada de Decisão Apoiada configura um instituto destinado a amparar a pessoa que encontra dificuldades no exercício de sua autonomia, mas que não necessita da intervenção mais restritiva representada pela curatela. Trata-se de mecanismo intermediário,



voltado àqueles que se situam entre a plena aptidão para os atos da vida civil e a incapacidade que justifica a curatela, funcionando como forma formalizada de apoio, distinta das práticas informais de assistência existentes no meio comunitário ou institucional (DE MENEZES, 2017).

A escolha dos apoiadores deve recair sobre pessoas maiores, capazes, idôneas e de confiança, nos termos do §1º, do artigo 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2022). A atuação dos apoiadores está limitada a fornecer esclarecimentos, informações e auxílio à compreensão das consequências jurídicas dos atos, conforme os limites definidos na decisão judicial que homologa o apoio.

Importante observar que a Tomada de Decisão Apoiada não restringe a capacidade civil, nem retira da pessoa apoiada o poder de deliberar. Diferentemente da curatela, que transfere o exercício da capacidade para o curador em determinados atos, o modelo apoiado preserva a titularidade e o exercício da vontade pelo apoiado, o que a doutrina tem chamado de modelo de apoio à capacidade e não de substituição da capacidade.

Por essa razão, o modelo não admite imposição judicial sem iniciativa da própria pessoa com deficiência, trata-se de um direito potestativo personalíssimo, exclusivo do interessado, que não pode ser manejado por terceiros, ainda que familiares ou representantes legais. A legitimidade ativa é exclusiva da pessoa com deficiência, o que reforça o caráter voluntário e consentido do apoio.

Em relação a natureza jurídica, o ordenamento brasileiro estabeleceu que a Tomada de Decisão Apoiada deve seguir o rito da jurisdição voluntária. Para garantir uma proteção mais abrangente aos interesses da pessoa com deficiência, a legislação nacional exige que o procedimento seja judicial, com a participação obrigatória do Ministério Público na condição de fiscal da lei, afastando, portanto, a possibilidade de sua constituição por meio extrajudicial (DE MENEZES, 2017).

Ressalta-se que a Tomada de Decisão Apoiada pode ser encerrada a qualquer tempo, por iniciativa das partes ou por decisão judicial, sendo também admitida a substituição dos apoiadores em caso de conflito de interesses, sempre com atuação judicial protetiva e respeito à autonomia do apoiado.



Por fim, a Tomada de Decisão Apoiada deve ser compreendida como instrumento jurídico que amplia possibilidades e não impõe limitações. Sua finalidade é incluir, orientar e fortalecer a pessoa com deficiência em suas decisões, sobretudo naquelas que exigem discernimento mais técnico ou repercussões jurídicas complexas, como ocorre nas relações patrimoniais e sucessórias, que serão objeto de análise nos tópicos seguintes.

## **A CAPACIDADE CIVIL NO ÂMBITO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO**

O exercício da capacidade civil nas esferas patrimonial e sucessória requer, em regra, discernimento, autonomia e liberdade de manifestação de vontade. No entanto, quando se trata de pessoas com deficiência, historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma postura restritiva, baseada em incapacitação legal e interdição judicial, o que limitava ou impedia sua participação em atos de natureza patrimonial ou de disposição de última vontade.

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou-se o reconhecimento da plena capacidade civil, viabilizando a prática de atos patrimoniais e sucessórios com apoio, quando necessário.

No campo patrimonial, a complexidade dos atos jurídicos não se relaciona apenas com seu valor econômico, mas também com o grau de abstração, tecnicidade e consequências jurídicas envolvidas. Contratos de compra e venda de bens imóveis, contratos bancários, operações financeiras, constituição de garantias reais e pessoais, entre outros, exigem compreensão detalhada dos direitos e deveres decorrentes, o que nem sempre é plenamente acessível à pessoa com deficiência sem auxílio.

Nessas situações, a Tomada de Decisão Apoiada surge como instrumento legítimo de inclusão jurídica, permitindo que a pessoa com deficiência participe ativamente dos atos negociais, com o apoio necessário para a compreensão das cláusulas, implicações legais, riscos e alternativas. A manifestação da vontade,



nesse caso, permanece sendo do apoiado, mas mediada por um processo de decisão assistido e esclarecido.

Segundo assevera Nelson Rosenvald (2015):

Na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Pensemos em uma pessoa com mais de 18 anos ou emancipada (pois para os menores o sistema dispõe da autoridade parental e tutela), que em razão de uma dificuldade qualquer ou um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sintase impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de se conduzir pelo cotidiano da vida. Ela necessita de auxílio e, para tanto, o Direito Civil lhe defere a tomada de decisão apoiada. Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa.

Complementarmente, conforme dispõe o artigo 104, do Código Civil a validade do negócio jurídico exige agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, além de forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Com a reforma introduzida, a pessoa com deficiência não mais é presumida incapaz; portanto, sua vontade produz efeitos jurídicos plenos, desde que livre, consciente e informada.

Um exemplo prático seria o de uma pessoa com deficiência intelectual leve que deseja vender um imóvel de sua propriedade. Com o auxílio dos apoiadores, ela pode entender as cláusulas do contrato, avaliar o valor de mercado, discutir formas de pagamento e tomar a decisão final, que será juridicamente válida, desde que formalizada dentro dos limites do apoio homologado judicialmente.

O mesmo raciocínio aplica-se aos atos gratuitos, como doações e testamentos, uma vez que a deficiência não constitui mais causa de incapacidade para dispor de bens. Assim, sob o novo regime jurídico, o exercício da liberdade testamentária por pessoa com deficiência é plenamente possível, desde que estejam assegurados os meios de apoio necessários à formação de sua vontade.



Outro aspecto relevante diz respeito ao exercício de direitos sucessórios. A pessoa com deficiência tem o direito de herdar, legar e administrar patrimônio, podendo, inclusive, realizar partilhas extrajudiciais e firmar acordos com herdeiros. A atuação dos apoiadores, nesse contexto, pode facilitar a compreensão dos efeitos patrimoniais da partilha, das vantagens de determinadas composições, dos riscos de litígios, entre outros elementos.

O apoio, porém, não autoriza o substituto da vontade, tampouco confere poderes de representação. O excesso ou o desvirtuamento da atuação dos apoiadores pode ensejar nulidade do ato jurídico por vício de consentimento, além de responsabilização civil e, em certos casos, até penal.

Dessa forma, a Tomada de Decisão Apoiada não apenas viabiliza o acesso da pessoa com deficiência a negócios jurídicos complexos, como também previne fraudes, abusos e exclusões indevidas, desde que utilizada conforme os princípios legais e sob fiscalização do Judiciário.

## **SEGURANÇA JURÍDICA E AUTONOMIA: TENSÃO ENTRE PROTEÇÃO E LIBERDADE**

A efetivação da autonomia da pessoa com deficiência por meio da Tomada de Decisão Apoiada impõe ao ordenamento jurídico o desafio de harmonizar dois valores igualmente relevantes: o respeito à liberdade individual e à autodeterminação da vontade, e a preservação da segurança jurídica nas relações privadas, especialmente naquelas de maior complexidade patrimonial ou familiar. Essa tensão é inevitável em negócios jurídicos de consequências amplas ou irreversíveis, sendo essencial garantir que a pessoa com deficiência exerça sua vontade com apoio, e não sob tutela, preservando a integridade da decisão e a confiança nas relações estabelecidas com terceiros.

Nesta frequente tensão entre a segurança jurídica e autonomia, depreende-se que parte da doutrina não conseguiu absorver completamente a mudança do modelo da substituição na tomada de decisão para o apoio na tomada



de decisão, ponderando-se se a nova concepção não representaria um possível retrocesso na proteção da pessoa com deficiência (SILVA, 2018).

Diante da divergência acerca do instituto, é importante ressaltar que para a instituição da tomada de decisão apoiada, é imprescindível o discernimento da pessoa. Havendo falta de discernimento, não é possível a opção pela tomada da decisão apoiada, mas sim outros institutos, como por exemplo a curatela (TARTUCE, 2025).

Considerando a exigência quanto ao discernimento, afasta-se eventual alegação de insegurança jurídica do instituto. Todavia, uma das críticas recorrentes ao modelo apoiado diz respeito ao risco de manipulação por parte dos apoiadores, que, ocupando posição de confiança, poderiam influenciar indevidamente a vontade do apoiado em benefício próprio. Tal risco é especialmente sensível em negócios que envolvem patrimônio significativo ou em contextos sucessórios marcados por litígios.

Para mitigar esse risco, o legislador estabeleceu salvaguardas específicas: a escolha dos apoiadores deve recair sobre pessoas idôneas e de confiança, com concordância expressa do juiz, sendo admitida a substituição ou destituição nos casos de conflito de interesses ou prejuízo à pessoa apoiada.

Destaca-se, ainda, o teor do §6, do Artigo 1.783-A do Código Civil, que compreende hipóteses de risco ou prejuízo relevante, oportunidade em que deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Acerca dos riscos, Flávio Tartuce também faz a seguinte ponderação (2017):

A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado (art. 1.783-A, § 4.º, do CC/2002). Assim, presente a categoria, desaparece toda aquela discussão aqui exposta a respeito da validade e eficácia dos atos praticados por incapazes, como vendas de imóveis, perante terceiros de boa-fé. Havendo uma tomada de decisão apoiada, não se cogitará mais sua nulidade absoluta, nulidade relativa ou ineficácia, o que vem em boa hora, na opinião deste autor.



Neste contexto, pondere-se, ainda, que todo negócio jurídico, por sua natureza, implica a assunção de determinados riscos, aos quais os indivíduos, em geral, voluntariamente se submetem (SOUZA, 2024). Faz-se necessário, neste contexto, o controle judicial que exerce papel fundamental na contenção de eventuais abusos, permitindo ao magistrado delimitar a extensão do apoio, fixar prazos, exigir relatórios periódicos e, sempre que necessário, ouvir tanto os apoiadores quanto a pessoa apoiada. A atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica reforça esse controle e atua como salvaguarda essencial para a proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Também se revela fundamental que tabeliães, advogados e magistrados estejam capacitados para lidar com o modelo apoiado, evitando interpretações reducionistas ou estigmatizantes que comprometam o direito à autodeterminação da pessoa com deficiência.

Portanto, para que a Tomada de Decisão Apoiada produza efeitos eficazes nas esferas patrimonial e sucessória, é essencial que os atos jurídicos nela fundamentados sejam reconhecidos como válidos e dotados de segurança pelas instituições e pelos terceiros envolvidos. Tal reconhecimento pressupõe a existência de critérios objetivos de verificação da vontade, padronização procedimental e capacitação técnica dos profissionais que atuam na aplicação do instituto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Tomada de Decisão Apoiada representa um dos mais relevantes avanços normativos no campo dos direitos da pessoa com deficiência, especialmente por materializar, no plano do direito privado, os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ao reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com deficiência e oferecer mecanismos formais de apoio à sua manifestação de vontade, o modelo rompe com a tradição tutelar e substitutiva que por muito tempo limitou a autonomia desses sujeitos.

A análise do instituto à luz das relações patrimoniais e sucessórias demonstrou que sua aplicação é não apenas juridicamente possível, mas necessária à realização prática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. A inclusão da pessoa com deficiência em negócios jurídicos complexos, como contratos onerosos, disposições testamentárias ou atos de administração de patrimônio, exige a superação de paradigmas capacitistas ainda presentes na doutrina, na jurisprudência e na atuação de operadores do direito.

Ao longo do trabalho, verificou-se que a Tomada de Decisão Apoiada deve ser compreendida como ferramenta que preserva a titularidade da vontade da pessoa apoiada, atribuindo-lhe protagonismo decisório, ao mesmo tempo em que possibilita que receba auxílio técnico, jurídico e social para compreender e avaliar as implicações de seus atos. A sua efetividade, contudo, depende da consolidação de práticas institucionais comprometidas com a acessibilidade, a escuta qualificada e o respeito às peculiaridades de cada caso.

O estudo também evidenciou a necessidade de maior segurança jurídica na utilização do modelo, por meio da padronização de procedimentos, capacitação dos agentes públicos e privados e incentivo à produção jurisprudencial que reconheça a validade dos atos praticados com apoio. A tensão entre proteção e autonomia não deve ser resolvida pela exclusão da pessoa com deficiência, mas sim por uma atuação cuidadosa do Judiciário, do Ministério Público e das instituições de registro e fiscalização, com base em critérios técnicos e jurídicos.

Por fim, é imperioso reconhecer que a efetiva implementação da Tomada de Decisão Apoiada transcende o plano normativo. Ela exige um esforço contínuo de transformação cultural, de revisão de práticas estigmatizantes e de construção de um direito civil verdadeiramente inclusivo, no qual a capacidade não seja medida pela deficiência, mas pela possibilidade concreta de exercer direitos com dignidade e liberdade.

## REFERÊNCIAS

---

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 20, n. 1, jan./jun. 2026



BY

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 24 jun. 2025.

CHINELATO, Silmara Juny. **Capacidade civil e apoio à tomada de decisão:** um novo paradigma. *Revista dos Tribunais*, v. 1020, São Paulo: RT, 2021.

DE MENEZES, J. B. **Tomada de decisão apoiada:** instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 9, n. 03, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/53>. Acesso em: 24 jun. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2022.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada:** primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. *Revista IBDFAM*, n. 10, p. 11, 2015.

SILVA, Eduardo Freitas Horácio da. **O apoio na tomada de decisão e seus limites.** 2018. 152 f. Dissertação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9477/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Eduardo%20Freitas%20Horacio%20da%20Silva%20-%202018%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

SOUZA, João Victor dos Santos. **O instituto da tomada de decisão apoiada e a efetiva proteção jurídica das pessoas com deficiência:** avanço ou retrocesso? Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.



TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Método, 2017.

VALENÇA FERRAZ, Carolina; SALOMÃO LEITE, Glauber. **A presunção de capacidade civil da pessoa com deficiência na lei brasileira de inclusão**. *Direito e Desenvolvimento*, v. 7, n. 13, p. 99-117, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/303>. Acesso em: 16 jun. 2025.

